

**EDITAL Nº 040/2019**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**

**Recurso Administrativo**

**Objeto:** Registro de Preços para eventual, futura e parcelada contratação de empresa especializada na prestação de serviços para locação de estruturas diversas, materiais, equipamentos de sonorização, para atender aos diversos eventos promovidos e/ou apoiados pelas Secretarias que compõem a Administração Pública do Município de São Simão-GO.

**I - INFORMAÇÃO**

**1.1.** A empresa **L.D. EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.293.687/0001-87, apresentou Recurso Administrativo em face da decisão da Pregoeira que declarou as empresas **COMERCIAL VILA BELTA LTDA.-ME** e **LEANDRO BORGES MONTATE EIRELLI-ME** vencedoras do certame.

**1.2.** A empresa recorrente alega que a recorrida **COMERCIAL VILA BELA LTDA.-ME** apresentou atestado de capacidade técnica que não comprova sua qualificação para prestação dos serviços.

**1.3.** Em relação a empresa **LEANDRO BORGES MONTATE EIRELLI-ME** alega que deixou de apresentar atestado de capacidade técnica válido; o atestado apresentado apresenta vício; não apresentou comprovação de registro na entidade competente; não comprovou sua qualificação técnico operacional e ou profissional, compatível com o objeto; apresentou CAT com ressalva; não atendeu as exigências contidas no item 6.9, alínea "b".

**1.4.** Apenas a empresa **LEANDRO BORGES MORTATE EIRELLI-ME** apresentou contrarrazões refutando as alegações da recorrente.

É o breve relato.

## II – DO MÉRITO

### **2.1. Quanto a alegação de que os licitantes não apresentaram o comprovante de registro ou inscrição na entidade profissional competente**

Essa exigência não consta no Instrumento Convocatório.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não assiste razão a recorrente.

### **2.2. Quanto o cumprimento do item 6.9, “a” do Edital**

Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

O **Tribunal de Contas da União** já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era “locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais”, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. **Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica**

**apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)**

**Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."**

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Nesse sentido cumpre esclarecer que a empresa Leandro Borges Mortate EIRELI - ME, apresentou atestado de capacidade técnica onde consta que ela *"executou com excelência os serviços prestados para a Empresa Beto Publicidades Razão Social: J HUBERTO DEASSUNÇÃO ME CNPJ10706420/0001-41 de Paranaiguara - GO serviços de aluguel, de som, aluguel montagem e desmontagem de tendas, palco, iluminação, painel de led e Gerador..."*

Apresentou também atestado de capacidade técnica desse Município: *"Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa Leandro Borges Mortate EIRELI - ME, CREA-GO 25687/RF executou para o Município de São Simão - GO serviços de aluguel, de som, montagem e desmontagem de palcos, cobertura e outras estruturas de uso temporário para a Prefeitura municipal de São Simão São Simão - GO."*

Além desse, apresentou atestado de capacidade técnica de serviços condizentes com o objeto desta licitação prestados para a Câmara Municipal de São Simão.

Sendo assim, foi cumprido o disposto no item 6.9, "a" do Edital nº. 040/2019.

**2.3. Quanto a alegação de que as licitantes não apresentaram “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (CADASTUR NÃO CUMPRIU)”**

Essa exigência não consta no Instrumento Convocatório.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não assiste razão a recorrente.

**2.4. Quanto a alegação de que não foi cumprido o item 6.9, “b.2”, do edital – declaração de vinculação futura**

A empresa recorrida *Leandro Borges Mortate EIRELI - ME* apresentou declaração de compromisso futuro atestando que DECLARA, para fins do disposto no Edital, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que contratará o(s) profissional(is) abaixo indicado(s) para ser(em) responsável(is) técnico(s) da obra objeto do PREGÃO PRESENCIAL N°. 040/2019.

Desta forma, **atendeu ao disposto no item 6.9, “b.2” do Edital.**

**2.5. Quanto à alegação de que não apresentou o atestado de capacidade técnica corretamente**

Não foi exigida no Edital do procedimento licitação nº. 040/2019 **qualificação técnico operacional** registrado no CREA, conforme faz crer o recorrente.

A exigência desse tipo de atestado registrado no CREA **restringe a competitividade do procedimento licitatório**, o que vai de encontro ao entendimento pacificado no TCU e à Resolução expedida pelo Conselho Nacional de Engenharia e Agronomia.

De acordo com o que dispõe o **Acórdão nº 7260/2016 do Tribunal de Contas da União**, “Na aferição da capacidade técnica das pessoas

*jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional.”*

Além do julgado acima citado, apresentamos uma decisão recente:

Relatório do ACÓRDÃO Nº 1674/2018 – TCU – Plenário:

8.1. De fato, em diversos julgados, o TCU entendeu que, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é irregular a exigência no edital de registro no Crea do atestado de capacidade técnico operacional das licitantes, quando desacompanhada de justificativa de que o requisito seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais (Acórdão 2789/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 859/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes **deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.**

Inclusive a empresa recorrida *Leandro Borges Mortate EIRELI – ME* apresentou atestado de capacidade técnica em relação a contrato firmado com o próprio Município de São Simão e com a Câmara Municipal de São Simão para executar serviços semelhantes ao objeto licitado.

Portanto, não há que se falar em irregularidade nesse ponto.

## **2.6. Comprovação da capacitação técnico-profissional**

Diferentemente do afirmado pelo Recorrente, as empresas recorridas apresentaram as certidões de acervo técnico dos profissionais relativamente a projetos e serviços semelhantes ao objeto do certame, nos termos estabelecido no edital, conforme pode ser confirmado nos documentos constantes do procedimento licitatório.

### III – CONCLUSÃO

Outrossim, o que se procura evitar é que por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluam licitantes ou se descartem propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Deste modo, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, como ensina **Marçal Justen Filho** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.):

**“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.”**

**Não se pode admitir que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.**

Notadamente, diante da posição pacífica do **Supremo Tribunal Federal** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95), que já decidiu que **“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”**.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guarida no entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, *in verbis*:

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002)

#### IV - DECIDO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

São Simão, 10 de setembro de 2019.



**GRACIELLE SOUZA PEREIRA**  
Pregoeira